

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

PROCESSO: TC 5507/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: Sebastião Fosse

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR
DECM 1627/2015**

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do **Senhor Sebastião Fosse**.

Informa a área técnica que de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a Prestação de Contas Anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no Anexo 02 da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **AIC nº 380/2015**:

Verifica-se que a mídia que acompanha o expediente protocolizado pelo responsável não contempla todos os arquivos exigidos pela IN 28/2013, conforme listagem que se segue:

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Item	Arquivo	Situação Encontrada	Solução
01	MENSAG	Não consta assinatura do prefeito	Notificação para envio do arquivo, com assinatura digital do prefeito.
02	RELGES	Não consta assinatura do prefeito	Notificação para envio do arquivo, com assinatura digital do prefeito.
10	DEMPLI	Não enviou o arquivo	Notificação para envio do arquivo, com assinatura digital do prefeito.
17	EXTBAN	Não consta assinatura do prefeito e do contabilista responsável nos arquivos referentes a extratos bancários, o que contraria a IN 28/2013.	Notificação para envio do arquivo, com assinatura digital do prefeito e do contabilista responsável.
20	PCFUND	Não enviou o arquivo	Notificação para envio do arquivo, com assinatura digital do prefeito.
21	PCFSAU	Não consta assinatura do prefeito, o que contraria a IN 28/2013.	Notificação para envio do arquivo, com assinatura digital do prefeito.
22	RELPRE	Não consta assinatura do prefeito e do contabilista responsável.	Notificação para envio do arquivo, com assinatura digital do prefeito e do contabilista responsável.

O arquivo 31 RRERPP e o 34 RREPPP não possuem valores, havendo a necessidade de nota explicativa.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1707/2015**, fl.15, e conforme o artigo 139 e § 3º do artigo 138, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1. pela** Notificação do senhor **Sebastião Fosse**, para que no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1707/2015**.

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de Análise Inicial de Conformidade – AIC 380/2015, das fls. 10 a 14 dos autos, e da Instrução Técnica Inicial – **ITI 1707/2015**, elaborada pela 6º Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 09 de setembro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 2705/2015

PROCESSO: TC – 5507/2015
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Prefeito – Exercício 2014
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
RESPONSÁVEL: Sebastião Fosse

Fica o Senhor **Sebastião Fosse**, Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, **NOTIFICADO** da **Decisão Monocrática Preliminar DECM-1627/2015**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Anual - Prefeito, referente ao exercício 2014.

Acompanham este Termo cópia da Decisão Monocrática Preliminar DECM-1627/2015, da Instrução Técnica Inicial ITI-1707/2015 e da Análise Inicial de Conformidade AIC-380/2015.

Registramos que os autos se encontram nesta Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 24 de setembro de 2015.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 155/2016

Secretaria de Controle Externo		
Processo TC: 5507/2015 (apenso: 10511/2014)	Prestação de Contas Anual (Governo)	Exercício: 2014
Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO		
Relator: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO		

Considerando o Relatório de Técnico Contábil TC 88/2016; em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Responsáveis:	Itens/Subitens:	Achados:
Sebastião Fosse	Item 5	DESEQUILIBRIO ENTRE OS TOTAIS DE INGRESSOS E DISPÊNDIOS NO BALANÇO FINANCEIRO;
Sebastião Fosse	Item 6.1	DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO FINANCEIRO DETALHADO POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS – ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL E O RESULTADO FINANCEIRO (ATIVO FINANCEIRO – PASSIVO FINANCEIRO) NO BALANÇO PATRIMONIAL;
Sebastião Fosse	Item 7.3	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL;
Sebastião Fosse	Item 7.9	AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE;

Sugerimos, também, ao Plenário, que determine a remessa da cópia do Relatório Técnico Contábil em referência (fls. 32-66), juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 7 de março de 2016.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

PROCESSO: TC 5507/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - PCA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: Sebastião Fosse

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

DECM 216/2016

Trata este processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor **Sebastião Fosse**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício/PMJM/GPM Nº159/2015, protocolizado neste Tribunal sob o número 53169/2015-5, em 31 de março de 2015.

A 4ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC 88/2016** (fls. 32/66), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 155/2016** (fls. 67), com propositura de Citação do responsável.

Desta forma **DECIDO:**

1. pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 155/2016**, como se demonstra seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Responsáveis:	Itens/Subitens:	Achados:
Sebastião Fosse	Item 5	DESEQUILIBRIO ENTRE OS TOTAIS DE INGRESSOS E DISPÊNDIOS NO BALANÇO FINANCEIRO;
Sebastião Fosse	Item 6.1	DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO FINANCEIRO DETALHADO POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS – ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL E O RESULTADO FINANCEIRO (ATIVO FINANCEIRO – PASSIVO FINANCEIRO) NO BALANÇO PATRIMONIAL;
Sebastião Fosse	Item 7.3	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL;
Sebastião Fosse	Item 7.9	AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE;

2. Seja o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 88/2016**, (fls.32/66) e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 155/2016**, (fls. 67), elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 15 de março de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00690/2016-7TC 5507/2015
fls. 77**Processos:** 05507/2015-1, 10511/2014-1**Origem:** GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo**Criação:** 15/06/2016 11:58**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Exercício:**2014**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**Assunto:** Prestação de Contas Anual - Prefeito**Exercício:** 2014**Responsável:** Sebastião Fosse - Prefeito Municipal**DECM**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Sebastião Fosse - Prefeito Municipal.

A 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 88/2016** (fls. 32/66), apontando indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial ITI 155/2016** (fl. 67), sugerindo a citação do senhor Sebastião Fosse para apresentar justificativas, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 216/2016** (fls. 69/71).

O responsável foi pessoalmente citado em 21/03/2016, conforme se verifica no Aviso de Recebimento à fl. 73.

Conforme informação prestada pelo Núcleo de Controle de Documentos (fl. 75) e pela Secretaria Geral das Sessões no Despacho de fl. 76, o prazo para apresentação de justificativas venceu em 05/05/2016, sem que o responsável juntasse aos autos qualquer justificativa.

Diante do exposto, verifica-se o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa ao gestor, que não compareceu aos autos no prazo

legal, demonstrando inércia processual e, por conseguinte, restando configurada a revelia.

Desta forma, **DECIDO** pela declaração de **REVELIA** do senhor **Sebastião Fosse, Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro no exercício de 2014**, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012¹ c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013².

À SEGEX para os impulsos necessários.

Vitória, 14 de junho de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

¹ **Art. 65** O Responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

² **Art. 361.** O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo por despacho do Relator.

Instrução Técnica Conclusiva 01861/2016-8

Processos: 05507/2015-1, 10511/2014-1

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Criação: 13/07/2016 16:49

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício:2014

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

EXERCÍCIO: 2014

VENCIMENTO: 27/10/2017¹

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

RESPONSÁVEL: Sebastião Fosse

CPF: 041.860.446-00

Endereço: Rua Searom Moraes, S/N, Centro, CEP 29.550-000 - Jerônimo Monteiro – ES

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Sebastião Fosse, Prefeito do município de Jerônimo Monteiro, exercício de 2014.

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos.

Lei Complementar nº 621/2012: Art. 77. Se as contas não forem encaminhadas no prazo previsto no § 1º do artigo 76, ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.

Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir do completo recebimento das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal de Contas.

Proc. TC	5507/2015
Fl.	82
Rubrica	
Mat.	202.927

Foi assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 216/2016 – Fls. 69/71 e Termo de Citação 342/2016 – Fls. 72).

Conforme informação prestada pelo Núcleo de Controle de Documentos (Fls. 75) e pela Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal no Despacho de Fls. 76, o prazo para apresentação de justificativas solicitadas no Relatório Técnico Contábil RTC 088/2016, venceu em 05/05/2016, sem que o gestor responsável juntasse aos autos qualquer justificativa e documentação, ficando configurada **inércia processual** e, por consequência, **a revelia**.

Face ao apresentado, em 14 de junho de 2016, o Excelentíssimo Conselheiro Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, decidiu pela declaração de **revelia** do senhor Sebastião Fosse, Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro no exercício de 2014, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC 261/20163.

O processo foi encaminhado a esta Unidade Técnica para instrução e prosseguimento do feito, os quais se fazem nos seguintes termos:

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 DESEQUILÍBRIO ENTRE OS TOTAIS DE INGRESSOS E DISPÊNDIOS NO BALANÇO FINANCEIRO (item 5 do RTC 088/2016)

Base Normativa: Art. 101 da Lei 4.320/1964.

Constou no RTC 088/2016 o seguinte apontamento:

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária que, somados ao saldo do exercício anterior, resultam no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetizou-se o Balanço Financeiro que integrou a prestação de contas anual consolidada do município:

Proc. TC	5507/2015
Fl.	83
Rubrica	
Mat.	202.927

Tabela 05 do RTC 088/2016: Síntese do Balanço Financeiro	Em R\$ 1,00
(=) Saldo em espécie do exercício anterior	11.125.674,10
(+) Receitas orçamentárias	34.982.988,53
(+) Transferências financeiras recebidas	4.613.665,03
(+) Recebimentos extraorçamentários	5.040.418,63
(-) Despesas orçamentárias	31.605.149,14
(-) Transferências financeiras concedidas	4.613.665,03
(-) Pagamentos extraorçamentários	5.137.062,76
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte apurado em análise	14.406.869,36
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte - Balanço Financeiro	14.487.450,31
(=) Diferença	-80.580,95

Fonte: Prestação de Contas Anual

Com base nos números do Balanço Financeiro encaminhado, apurou-se, o “Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte” no montante de **R\$ 14.406.869,36**. (quatorze milhões, quatrocentos e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos). Constatou-se que o saldo apresentado no grupo de contas sob exame apresentou diferença de **R\$ 80.580,95** (oitenta mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), quando comparado ao saldo calculado por este Tribunal de Contas. Conseqüentemente, o Balanço Financeiro encaminhado na PCA apresentou divergência de **R\$ 80.580,95** (oitenta mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) entre as colunas de Ingressos e Dispêndios, quando deveriam ser iguais, conforme demonstrado na **tabela 05 do RTC 088/2016**.

Diante do exposto, sugeriu-se citar o responsável para apresentar justificativas sobre a irregularidade apontada em análise.

Justificativas: O gestor responsável não apresentou justificativas, tendo sido declarada a sua revelia, conforme Decisão Monocrática 00690/2016-7 (Fls. 77/78 destes autos). Portanto, face à ausência de novos elementos que permitam análise técnica desta Corte de Contas, **permanece a irregularidade**.

Proc. TC	5507/2015
Fl.	84
Rubrica	
Mat.	202.927

2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO FINANCEIRO DETALHADO POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS – ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL E O RESULTADO FINANCEIRO (ATIVO FINANCEIRO – PASSIVO FINANCEIRO) NO BALANÇO PATRIMONIAL (item 6.1 do RTC 088/2016)

Base Normativa: Artigos 85, 89 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; Artigo 50 e parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Segundo análise realizada no RTC 088/2016, constatou-se, conforme tabela seguinte (Tabela 08 daquele relatório), que o resultado financeiro sintético apurado diretamente pela diferença entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial totalizou R\$ 12.403.824,89 (doze milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos (arquivo digital BALPAT01).

Tabela 08: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00

Grupo	Valor
Ativo Financeiro	14.645.393,72
Passivo Financeiro	2.241.568,83
Resultado Financeiro	12.403.824,89

Fonte: Prestação de Contas Anual

Entretanto, o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos, encaminhado como anexo ao Balanço Patrimonial, totalizou **R\$ 6.663.178,08** - seis milhões, seiscentos e sessenta e três mil, cento e setenta e oito reais e oito centavos (arquivo digital BALPAT02). Portanto, o resultado financeiro informado no Anexo ao Balanço Patrimonial a menor em **R\$ 5.740.646,81** – cinco milhões, setecentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos (12.403.824,89 – 6.663.178,08), quando comparado ao resultado financeiro apurado diretamente no Balanço Patrimonial, revelando inexatidão contábil para mesma base dados geradora do Balanço Patrimonial.

Cabe registrar que de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Parte V, item/capítulo 05.05.03), aprovado pela Portaria da

Proc. TC	5507/2015
Fl.	85
Rubrica	
Mat.	202.927

Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 437/2012, há menção de que deverá ser elaborado o mencionado demonstrativo como anexo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2014, em atendimento ao disposto no artigo 50 e parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, portanto, conclui-se que deve estar em consonância com aquele:

05.05.03 ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Como anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

O parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece:

“Art. 8º Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (Lei Complementar 101/2000)”

Para atendimento desses mandamentos legais, existe o mecanismo denominado destinação de recursos (DR) ou fonte de recursos (FR). Ela identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indica a sua finalidade, o que poderá ser verificado por este demonstrativo.

Nesse anexo, podem ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, **de maneira que o total seja igual ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício. (g.n.)**

Pelo exposto, sugeriu-se citar o responsável para apresentar justificativas sobre a irregularidade apontada em análise.

Justificativas: O gestor responsável não apresentou justificativas, tendo sido declarada a sua revelia, conforme Decisão Monocrática 00690/2016-7 (Fls. 77/78 destes autos). Portanto, face à ausência de novos elementos que permitam análise técnica desta Corte de Contas, permanece a irregularidade.

Proc. TC	5507/2015
Fl.	86
Rubrica	
Mat.	202.927

2.3 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL (item 7.3 do RTC 088/2016)

Base Normativa: Art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integrou a prestação de contas sob análise, foram apurados os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo a título de duodécimo, no decorrer do exercício, conforme planilha de apuração apresentada sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 11 do RTC 088/2016: Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	15.720.017,24
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	1.100.401,21
Valor efetivamente transferido	1.101.400,93
Valor repassado acima do limite	999,72

Fonte: Prestação de Contas Anual

Da análise do quadro acima, concluiu-se que foi **descumprido** o limite imposto pela Constituição da República, motivo pelo qual se sugeriu a citação do gestor para que apresentasse justificativa sobre o repasse de **R\$ 999,72 (novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) acima do valor máximo permitido** para transferência ao Poder Legislativo.

Justificativas: O gestor responsável não apresentou justificativas, tendo sido declarada a sua revelia, conforme Decisão Monocrática 00690/2016-7 (Fls. 77/78

Proc. TC	5507/2015
Fl.	87
Rubrica	
Mat.	202.927

destes autos). Portanto, face à ausência de novos elementos que permitam análise técnica desta Corte de Contas, **permanece a irregularidade**.

2.4 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE (item 7.9 do RTC 088/2016)

Base Normativa: Art. 41 da Lei Complementar 141/2012.

Constou no RTC 088/2016 o seguinte apontamento:

A Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

Proc. TC	5507/2015
Fl.	88
Rubrica	
Mat.	202.927

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas, a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Não constou da PCA o Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício de 2014. O documento encaminhado na PCA tratou apenas da aprovação das contas do 3º quadrimestre de 2014.

Pelo exposto, sugeriu-se citar o responsável para apresentar justificativas sobre a irregularidade apontada em análise.

Justificativas: O gestor responsável não apresentou justificativas, tendo sido declarada a sua revelia, conforme Decisão Monocrática 00690/2016-7 (Fls. 77/78 destes autos). Portanto, face à ausência de novos elementos que permitam análise técnica desta Corte de Contas, **permanece a irregularidade.**

Proc. TC	5507/2015
Fl.	89
Rubrica	
Mat.	202.927

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limites das Despesas com Pessoal

Tabela 09 do RTC 088/2016: Despesas com pessoal – Poder Executivo
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.920.738,32
Despesas totais com pessoal	14.258.812,18
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	49,30%

Fonte: Processo TC 5507/2015 - Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 10 do RTC 088/2016: Despesas com pessoal consolidadas
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.920.738,32
Despesas totais com pessoal	15.197.810,32
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	52,55%

Fonte: Processo TC 5507/2015 - Prestação de Contas Anual/2013

Conforme evidenciado nas tabelas anteriores, depreendeu-se que o Poder Executivo do município de Jerônimo Monteiro não ultrapassou o Limite Legal e nem mesmo o Limite Prudencial de despesas com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Depreende-se, ainda, que as despesas consolidadas com pessoal do Município de Jerônimo Monteiro também se apresentaram abaixo dos limites impostos pela LRF.

3.2 DIVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Tabela 12 do RTC 088/2016: Dívida consolidada líquida
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	0,00
Deduções	8.382.721,59
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	28.920.738,32
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 5507/2015 - Prestação de Contas Anual/2013

Proc. TC	5507/2015
Fl.	90
Rubrica	
Mat.	202.927

Conforme tabela anterior, extraída do RTC 088/2016, foram cumpridos os limites relacionados à Dívida Consolidada Líquida.

3.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÕES DE GARANTIAS

Tabela 13 do RTC 088/2016: Operações de crédito
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.920.738,32
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 5507/2015 - Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 14 do RTC 088/2016: Garantias concedidas
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.920.738,32
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 5507/2015 - Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 15 do RTC 088/2016: Operações de crédito – ARO
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.920.738,32
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 5507/2015 - Prestação de Contas Anual/2013

Conforme as tabelas anteriores, extraídas do RTC 088/2016, foram cumpridos os limites relativos às operações de crédito, garantias concedidas e à antecipação de receitas orçamentárias.

Proc. TC	5507/2015
Fl.	91
Rubrica	
Mat.	202.927

4 LIMITES CONSTITUCIONAIS

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme apurado nas tabelas a seguir, extraídas do RTC 088/2016, foram cumpridos os limites constitucionais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino e de destinação de recursos para pagamento dos profissionais do Magistério:

Tabela 16 do RTC 088/2016: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.569.264,30
Receitas provenientes de transferências	13.758.939,13
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	15.328.203,43
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	4.488.272,86
% de aplicação	29,28%

Fonte: Processo TC 5507/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Tabela 17 do RTC 088/2016: Destinação de recursos do FUNDEB profissionais magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	3.578.676,31
Pagamento de profissionais do magistério	2.287.690,63
% de aplicação	63,93%

Fonte: Processo TC 5507/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Conforme apurado na tabela a seguir, extraída do RTC 088/2016, foi cumprido o limite constitucional de aplicação de recursos na Saúde:

Tabela 18 do RTC 088/2016: Aplicação de recursos em ações e serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.569.264,30
Receitas provenientes de transferências	13.758.939,13
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	15.328.203,43
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	2.471.256,93
% de aplicação	16,12%

Fonte: Processo TC 5507/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Proc. TC	5507/2015
Fl.	92
Rubrica	
Mat.	202.927

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente; considerando-se, ainda, a manutenção de todas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Contábil RTC 088/2016, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Sebastião Fosse, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, por grave infração a normas constitucionais e legais de natureza contábil e financeira, conforme dispõem o inciso III do art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória-ES, 13 de julho de 2016.

Roberval Misquita Muoio
Auditor de Controle Externo
Matrícula 202.927
Contador
CRC MG - 060309/O-5 T- ES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 5507/2015

Interessado: PREFEITURA DE JERÔNIMO MONTEIRO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo¹, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade de **SEBASTIÃO FOSSE**.

Denota-se do **RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL – RTC 88/2016²** e da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 1861/2016-8³** que a prestação de contas em exame encontra-se maculada pelas seguintes irregularidades:

1 – Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no balanço financeiro (item 5 do RTC 88/2016 e item 2.1 da ITC 1861/2016-8)

Base Normativa: art. 101 da Lei n. 4.320/1964.

2 – Divergência entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos – anexo ao balanço patrimonial e o resultado financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no balanço patrimonial (item 6.1 do RTC 88/2016 e item 2.2 da ITC 1861/2016-8)

Base Normativa: art. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/1964, art. 50 e parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

3 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo excede o limite constitucional (item 7.3 do RTC 88/2016 e item 2.3 da ITC 1861/2016-8)

Base Normativa: art. 29-A, inciso I, § 2º da Constituição Federal.

4 – Ausência do parecer emitido pelo conselho de saúde (item 7.9 do RTC 88/2016 e item 2.4 da ITC 1861/2016-8)

Base Normativa: art. 41 da LC n. 141/2012 e art. 198, §3º CF.

Pois bem.

Ante a completude das manifestações técnicas acima citadas, e para evitar repetições desnecessárias, tecem-se apenas argumentos adicionais, conforme segue.

¹ Está apensado aos autos principais o Processo TC n. 10511/2014.

² Fls. 32/60 e anexos fls. 61/66.

³ Fls. 81/92.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Restou apurado, pela equipe técnica, a divergência do montante de R\$ 80.580,95 entre as colunas de ingressos e dispêndios apurados e o evidenciado no Balanço financeiro (**item 1**), em expressa discordância ao art. 101 da Lei n. 4.320/1964 que dispõe que os resultados gerais do exercício serão demonstrados nos **Balanços Financeiro e Patrimonial, bem como na Demonstração das Variações Patrimoniais.**

Ressalta-se, ainda, a existência de **divergência entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recurso** – anexo ao balanço patrimonial e o **resultado financeiro no balanço patrimonial** no montante de R\$ 5.740.646,81, violando assim o art. 101 da Lei n. 4.320/1964.

Além do normativo federal, cumpre enfatizar que as demonstrações contábeis devem, obrigatoriamente, observar as **Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.**

No Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público,⁴ com relação a demonstração contábil em tela, consta o seguinte:

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O resultado patrimonial do período é apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

Para um melhor entendimento da finalidade desse demonstrativo, pode-se dizer que ele tem função semelhante à Demonstração do resultado do exercício da área empresarial, no que tange a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

É importante ressaltar que a Demonstração do Resultado do Exercício apura o resultado em termos de lucro ou prejuízo líquido, como um dos principais indicadores de desempenho da empresa. Já no setor público, o resultado patrimonial não é um indicador de desempenho, mas um medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais.

Denota-se, portanto, que a irregularidade supracitada consubstancia **grave infração** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, uma vez que, como bem asseverado pela unidade técnica, **obstaculariza uma correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.**

Lado outro, registrou a unidade técnica que a **transferência de recursos ao Poder Legislativo ultrapassou o percentual constitucionalmente estipulado no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal.**

É cediço que o repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal deverá ser feito até o dia vinte de cada mês, sendo o seu valor calculado em percentuais,

⁴ MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO: Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, válido para o exercício de 2012, 4ª edição, 2011. 67p. – Portaria STN nº 406, de 20/06/2011. Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no artigo 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, caracterizando, seu descumprimento, **grave infração à norma constitucional**.

Verbia gratia, **repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal**⁵ são considerados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010) como **irregularidade gravíssima**.

Ressalta o caráter gravíssimo da infração o fato dela estar capitulada na Lei n. 8.429/92 como **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública** (art. 11⁶); e, ainda como **crime de responsabilidade** tipificado no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal⁷.

Calha, ainda, mencionar que o Tribunal Superior Eleitoral considera que o descumprimento aos limites expostos no art. 29-A da Constituição Federal importa irregularidade insanável, senão vejamos:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade insanável que constitui em tese ato doloso de improbidade administrativa para efeito da incidência da inelegibilidade.

Precedentes.

2. O limite estabelecido pelo art. 29-A é um dado numérico objetivo, cuja verificação é matemática. Pretender estabelecer, por critérios de proporcionalidade ou razoabilidade, que tais limites possam ser ultrapassados ou desrespeitados em pequenos percentuais significaria permitir a introdução de um critério substancialmente subjetivo, quando as regras de inelegibilidade devem ser aferidas de forma objetiva.

3. O erro material contido na decisão agravada diz respeito ao valor correspondente, em reais, do percentual excedido, o que não é suficiente para alteração da conclusão, pois reconhecido que houve o extrapolamento do limite percentual, sendo irrelevante seu valor monetário.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe n. 32679, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 20/05/2013).

Noutro giro, **não acompanha a prestação de contas o parecer emitido pelo Conselho de Saúde do Município**.

Consoante Lei Municipal n. 008/2014 o Conselho Municipal de Saúde (CMS) é o órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS - na esfera do Governo Municipal, sendo integrante da estrutura básica da Secretaria de Saúde do Município de Jerônimo Monteiro, composto de 8 conselheiros titulares e suplentes, escolhidos entre representantes de Usuários, de Trabalhadores de Saúde, do Governo e de Prestadores de Serviços de Saúde.

⁵ AA 05. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2o, da Constituição Federal.

⁶ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

⁷ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Ao aludido Conselho cabe, dentre outras atribuições, atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros; aprovar a proposta orçamentária anual da Saúde; propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde Municipais e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos; fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde e analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras (art. 2º).

Determina a LC n. 141/2012 que “os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias” (art. 41), **estabelecendo que a avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação é elemento indispensável nas prestações de contas periódicas da área de saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade (art. 31).**

Logo, a ausência do parecer do conselho em questão é óbice para uma análise conclusiva sobre a correta aplicação dos recursos públicos na área de saúde pelo Chefe do Executivo Municipal, presumindo-se, na espécie, por não ter se desincumbido do seu ônus, não estar devidamente prestadas as contas nesta seara.

Em síntese, por tudo que está evidenciado no presente caderno informativo, conclui-se que a prestação de contas maculada de **graves infrações a normas legais e constitucionais**, o que é motivo para emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de **SEBASTIÃO FOSSE**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e

2 – sejam, ainda, expedidas as seguintes determinações ao ao Chefe do Executivo Municipal:

2.1 - para que apresente o relatório de gestão do SUS/prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde imediatamente após o encerramento do último quadrimestre do exercício financeiro, instruindo-o com as documentações exigidas por aquele órgão, proporcionando-lhe tempo prazo razoável para análise e emissão de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

parecer conclusivo, que deverá instruir a prestação de contas anual do Ente;

2.2 - para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993⁸, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012⁹, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 5 de setembro de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

8

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁹ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES

Relatório de Voto 00006/2017-3

Processos: 05507/2015-1, 01100/2014-1, 01101/2014-6, 10511/2014-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

Criação: 09/03/2017 13:46

Origem: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Assunto: Prestação de Contas Anual – Prefeito
Exercício: 2014
Responsável: Sebastião Fosse - Prefeito Municipal

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Sebastião Fosse - Prefeito Municipal para fins de emissão de parecer prévio..

A Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 88/2016** (fls. 32/66), no qual apontou indícios de irregularidades que foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial IT 155/2016** (fl. 67), com proposta de citação ao responsável para apresentação de razões de defesa, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 216/2016** (fls. 69/71).

O responsável foi pessoalmente citado em 21/03/2016, conforme se verifica no Aviso de Recebimento à fl. 73. No entanto, o prazo para apresentação de justificativas venceu em 05/05/2016 sem que o responsável juntasse aos autos qualquer justificativa, razão pela qual foi declarada sua revelia (**Decisão Monocrática Preliminar DECM 690/2016** - fls. 77/78).

Foram, então, os autos encaminhados à Secex Contas, a qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 1861/2016** (fls. 81/92), opinando pela rejeição das contas, tendo em vista a manutenção de todas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Contábil RTC 88/2016.

3.1.1 Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no balanço financeiro (item 5 do RTC 88/2016 e item 2.1 da ITC 1861/2016-8)

Base Normativa: art. 101 da Lei n. 4.320/1964.

3.1.2 Divergência entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos – Anexo ao Balanço Patrimonial e o Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) no Balanço Patrimonial (item 6.1 do RTC 88/2016 e item 2.2 da ITC 1861/2016-8)

Base Normativa: art. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/1964, art. 50 e parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

3.1.3 Transferência de recursos ao Poder Legislativo excede o limite constitucional (item 7.3 do RTC 88/2016 e item 2.3 da ITC 1861/2016-8)

Base Normativa: art. 29-A, inciso I, § 2º da Constituição Federal.

3.1.4 Ausência do parecer emitido pelo Conselho de Saúde (item 7.9 do RTC 88/2016 e item 2.4 da ITC 1861/2016-8)

Base Normativa: art. 41 da LC n. 141/2012 e art. 198, §3º CF.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 2035/2016** - fls. 98/102).

É o relatório.

Feita a sustentação oral, foram apresentados novos documentos e esclarecimentos. Defiro o pedido de juntada dos documentos e notas taquigráficas. Remeta-se o processo à área técnica e Ministério Público para análise da nova documentação.

Em 08 de março de 2017.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator

Manifestação Técnica 00307/2017-6

Processos: 05507/2015-1, 01100/2014-1, 01101/2014-6, 10511/2014-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Manifestação Técnica da Defesa

Exercício: 2014

Criação: 22/03/2017 12:30

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PROCESSOS TC: 5.507/2015; apensos 1.100/2014, 1.101/2014 e 10.511/2014.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

EXERCÍCIO: 2014

INTERESSADO: Sebastião Fosse

RELATOR: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos em exame de processo de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do município de Jerônimo Monteiro, relativo ao exercício financeiro de 2014.

Instada a se manifestar, a 4ª Secretaria de Controle Externo à época, através do Relatório Técnico Contábil (RTC) 88/2016 – folhas 32/60 mais documentos anexos – opinou no sentido de que este Tribunal promovesse a **citação** do agente responsável para apresentar as justificativas quanto aos indicativos de irregularidades apontados.

Após tal trâmite, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contas (SecexContas) para elaboração da Instrução Técnica Conclusiva (ITC). Nesse sentido, nos termos da ITC 1.861/2016 (folhas 81/92), observou-se que

foram mantidos quatro indicativos de irregularidades, em face da não apresentação de justificativas no processo (revelia).

O Ministério Público de Contas, encampando o entendimento da área técnica, pugnou pela emissão de parecer prévio sugerindo a **rejeição** das contas do gestor, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

- ✓ Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no Balanço Financeiro (**item 5 do RTC 88/2016 e 2.1 da ITC 1.861/2016**);
- ✓ Divergência entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos – anexo ao balanço patrimonial e o resultado financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no Balanço Patrimonial (**item 6.1 do RTC 88/2016 e 2.2 da ITC 1.861/2016**);
- ✓ Transferência de recursos ao Poder Legislativo excede o limite constitucional (**item 7.3 do RTC 88/2016 e 2.3 da ITC 1.861/2016**);
- ✓ Ausência do parecer emitido pelo Conselho de Saúde (**item 7.9 do RTC 88/2016 e 2.4 da ITC 1.861/2016**).

Considerando o entendimento contrário a aprovação das contas, na sessão de julgamento das contas, realizada em 08.03.2017, o advogado do gestor realizou sustentação oral, conforme notas taquigráficas juntadas aos autos (folhas 116/118).

Assim, passa-se, nesse momento, ao mérito das informações contidas nas referidas notas taquigráficas, bem como aos documentos juntados aos autos (folhas 122/179).

II) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS EM SEDE DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Em sua sustentação oral, o patrono do gestor alegou que:

O DR. FERNANDO ALVES AMBRÓSIO – Excelentíssimos senhores conselheiros; doutor Heron, membro do Ministério Público; técnicos e servidores deste Tribunal; senhoras e senhores, boa tarde. Primeiro, quero parabenizar a vossa excelência pela manifestação a respeito do dia da mulher. Eu só aprendi a começar a melhorar de vida quando passei a conviver com quatro: minha mãe; minha esposa; e minhas duas filhas. Com elas, dia a

dia, começamos a aprender detalhes. A minha filha de cinco anos de idade estuda no Colégio Americano, na Praia da Costa, e ela já me mostrou o colégio umas dez vezes – “papai, quero te mostrar a minha escola”. Ontem, quando fui busca-la, novamente ela me disse: “papai, quero te mostrar a minha escola”. Disse: mas, filha, você já me mostrou a escola umas dez vezes. Ela disse: “não, pai, eu quero te mostrar os detalhes”. Assim, ela foi me mostrar os detalhes: uma lata de lixo, onde as crianças ficam brincando... Excelências, a minha solicitação aqui é muito simples, com relação ao senhor Sebastião Fosse, ex-prefeito de Jerônimo Monteiro. Em que pese a declaração de revelia dele – e isso, de fato, aconteceu – nós só tomamos conhecimento disso agora, e ele próprio – aí, falando de consciência própria – há muito pouco tempo. Então, isso é que nos moveu na vontade de apresentar uma justificativa disso, embora já tenha ocorrido à revelia. Ele é um homem muito sério, muito simples, muito rude no trato, extremamente dado a confiar nas pessoas, assim como se pode confiar nele. Isso, com certeza, foi dito a ele que todas as providências para prestação das informações necessárias ao Tribunal de Contas, relativas à PCA de 2014, foi dito a ele que já tinha acontecido e ele calou-se e descansou nessa palavra. Em que pese à revelia, este Tribunal tem demonstrado, mais que uma vez, nas suas decisões, que a busca da verdade fática é ainda mais importante do que a observação do formalismo legal. Isso engrandece o Tribunal e nos dá uma oportunidade de, realmente, apurar a realidade desses municípios, principalmente os municípios pequenos. Com relação a esses quatro itens que o senhor colocou, lendo a instrução técnica é possível verificar que as divergências apontadas não passam de inconsistências formais facilmente resolvíveis com a simples leitura dos documentos. Protocolamos, agora a pouco, excelência, toda a documentação fazendo explicação da documentação que já está no Tribunal, já está dentro do Processo TC-5507/2015. Ele cumpriu o prazo para apresentar a justificativa, apresentar os números que estavam ali acontecendo. Então, por exemplo, o item cinco que fala do desequilíbrio entre os totais de ingressos de dispêndios no balanço financeiro, todas as divergências apontadas foram geradas apenas por inconsistência na consolidação dos arquivos TXT enviados pelo SAAE e pelo RPPS do Município e, ainda, por um equívoco, na configuração da conta contábil de transferência financeira recebida tanto da Câmara quanto do Executivo, o que prejudicou a somatória final quando o sistema gerou o arquivo do anexo 13, que é o balanço financeiro. Então, trouxemos esses documentos aqui, apesar da revelia, explicando, número por número, o que pode sanar essa dúvida. Assim, a nossa solicitação é, exatamente, apesar da recomendação da Instrução Técnica Conclusiva para que seja recomendada à Câmara a reprovação dessas contas, que fosse dada a oportunidade de uma nova análise desses documentos porque são apenas justificativas de documentos já existentes no processo. O último item, o 7.3, da transferência de recursos do Poder Legislativo, outro exemplo que gostaríamos de citar em que teria sido essa transferência acima do limite legal, e aí no relatório consta menos de mil reais – novecentos e noventa e nove reais e alguns centavos – é que, na verdade, no relatório foram desconsideradas algumas receitas como receita tributária. Então, no final, o resultado, que deveria ser o verdadeiro total da receita, deveria ser quinze milhões, setecentos e trinta e três mil, trezentos e trinta reais e quarenta e

sete centavos, foi de quinze milhões, setecentos e vinte mil, zero dezessete, e treze. Então, fazendo-se a conta de sete por cento, chegaríamos a um milhão, cem mil, quatrocentos e três reais e treze centavos. O município repassou um milhão, cento e um mil, quatrocentos reais e noventa e três centavos, ou seja, apenas uma diferença de dois reais e vinte e dois centavos a mais, o que é extremamente insignificativa. Minha palavra é simples, é só um pedido para que haja consideração para uma nova apreciação desses documentos que são justificativas e, assim, essa Corte decidirá por recomendar ou não a reprovação ou aprovação das contas do senhor Sebastião Fosse.
 É o que peço. Muito obrigado à atenção dos senhores! **(Final)**

Considerando que foram mantidas quatro irregularidades em sede de análise contábil conclusiva, nos posicionamos, em face da defesa oral sustentada, nos seguintes termos:

a) Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no Balanço Financeiro (item 05 do RTC 88/2016 e 2.1 da ITC 1.861/2016)

Nos termos do RTC 88/2016, constatou-se que os totais de ingressos e dispêndios constantes do Balanço Patrimonial estavam divergentes entre si, ocasionando uma diferença de **R\$ 80.580,95** (oitenta mil quinhentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos).

Em sede de defesa oral, o gestor argumentou que:

Conforme se pode ver das tabelas abaixo, demonstramos o detalhamento do Balanço Financeiro por unidade gestora extraído do banco de dados da Prefeitura, responsável pela consolidação, para elucidarmos e justificarmos a divergência apurada pelo técnico dessa honrada Corte de Contas.

Tabela 01: Resumo Balanço Financeiro - Unidade Gestora Prefeitura

(=) Saldo em espécie do exercício anterior	3.706.032,15
(+) Receitas orçamentárias	27.204.459,65
(+) Transferências financeiras recebidas	328,24
(+) Recebimentos extra-orçamentários	3.413.671,15
(-) Despesas Orçamentárias	21.663.890,89
(-) Transferências Financeiras concedidas	4.613.665,03
(-) Pagamentos extra-orçamentários	3.272.343,46
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte apurado em análise	6.102.313,36
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte - Balanço Financeiro	6.102.641,60
(=) Diferença	-328,24

Tabela 02: Resumo Balanço Financeiro – Unidade Gestora Fundo de Saúde

(=)Saldo em espécie do exercício anterior	1.398.101,45
(+)Receitas orçamentárias	3.098.974,24
(+)Transferências financeiras recebidas	2.682.722,23
(+)Recebimentos extra-orçamentários	840.103,06
(-)Despesas Orçamentárias	4.963.074,71
(-)Transferências Financeiras concedidas	0,00
(-)Pagamentos extra-orçamentários	655.104,97
(=)Saldo em espécie para o exercício seguinte apurado em análise	2.401.721,30
(=)Saldo em espécie para o exercício seguinte – Balanço Financeiro	2.401.721,30
(=)Diferença	0,00

Tabela 03: Resumo Balanço Financeiro – Unidade Gestora Fundo de SAAE

(=)Saldo em espécie do exercício anterior	80.859,03
(+)Receitas orçamentárias	1.371.793,46
(+)Transferências financeiras recebidas	0,00
(+)Recebimentos extra-orçamentários	177.569,10
(-)Despesas Orçamentárias	1.296.800,03
(-)Transferências Financeiras concedidas	0,00
(-)Pagamentos extra-orçamentários	173.008,52
(=)Saldo em espécie para o exercício seguinte apurado em análise	
(=)Saldo em espécie para o exercício seguinte – Balanço Financeiro	
(=)Diferença	-80.155,01

Tabela 04: Resumo Balanço Financeiro – Unidade Gestora Fundo de RPPS

(=)Saldo em espécie do exercício anterior	4.612.959,92
(+)Receitas orçamentárias	3.307.761,18
(+)Transferências financeiras recebidas	829.213,63
(+)Recebimentos extra-orçamentários	298.925,52
(-)Despesas Orçamentárias	2.580.310,82
(-)Transferências Financeiras concedidas	0,00
(-)Pagamentos extra-orçamentários	726.456,01
(=)Saldo em espécie para o exercício seguinte apurado em análise	
(=)Saldo em espécie para o exercício seguinte – Balanço Financeiro	
(=)Diferença	-425,94

Tabela 05: Resumo Balanço Financeiro – Unidade Gestora Fundo de Câmara

(=)Saldo em espécie do exercício anterior	0,00
(+)Receitas orçamentárias	0,00
(+)Transferências financeiras recebidas	1.101.400,93
(+)Recebimentos extra-orçamentários	310.149,81
(-)Despesas Orçamentárias	1.101.072,69
(-)Transferências Financeiras concedidas	328,24
(-)Pagamentos extra-orçamentários	310.149,80
(=)Saldo em espécie para o exercício seguinte apurado em análise	
(=)Saldo em espécie para o exercício seguinte – Balanço Financeiro	
(=)Diferença	328,24

Tabela 06: Somatório das Divergências das Unidades Gestoras

(+)Tabela 01 - Prefeitura	-328,24
(+)Tabela 02 - Saúde	0,00
(+)Tabela 03 - SAAE	-80.155,01
(+)Tabela 04 - RPPS	-425,94
(+)Tabela 05 - Câmara	328,24
Diferença	-80.580,95

Conforme detalhamento e análise realizados por unidade gestora no banco de dados da Prefeitura, é possível concluir como segue:

Referente à divergência no importe de **-R\$328,24** da **Prefeitura**, é certo que ocorreu apenas um erro de configuração da conta contábil de "transferências financeiras recebidas", prejudicando o somatório quando o sistema informatizado gerou o **Anexo 13 - Balanço Financeiro**.

Quanto à divergência no valor de **-R\$80.155,01** do **SAAE**.

Informamos que por inconsistências na consolidação do arquivo TXT enviado pelo SAAE na época, o sistema informatizado não computou corretamente os dados dessa Unidade Gestora, acarretando a divergência. No entanto, deve-se considerar o demonstrativo enviado pelo SAAE a essa digna Corte de Contas.

No que pertine à divergência no valor de **-R\$425,01** do **RPPS**.

Acontece que por inconsistências na consolidação do arquivo TXT enviado pelo RPPS na época, o sistema informatizado não computou corretamente os dados dessa Unidade Gestora, acarretando a divergência. No entanto, deve-se considerar o demonstrativo enviado pelo RPPS a esse Tribunal de Contas.

No que se refere à de **R\$328,24** da **Câmara Municipal**, ocorreu um erro de configuração da conta contábil de "transferências financeiras recebidas", prejudicando o somatório quando o sistema informatizado gerou o Anexo 13 - Balanço Financeiro, sendo o mesmo em relação à Prefeitura.

É bom que se ressalte que não houve má fé ou intenção deliberada de não demonstrar de forma fidedigna o Balanço Financeiro consolidado desta Municipalidade, referente ao exercício financeiro de 2014. No entanto, ocorreram problemas técnicos relativos ao sistema informatizado de contabilidade conforme acima delineado, resultando nas supostas diferenças. Informamos que em obediência as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, não cabe a retificação ou substituição de demonstrativo encaminhado e homologado junto a essa respeitada Corte de Contas, restando apenas as justificativas e comprovação dos motivos que acarretaram a divergência apontada com precisão.

Destaque-se que na elaboração do Anexo 13 - Balanço Financeiro, referente ao exercício de 2015, não consta divergências conforme

podemos constatar no sistema PCAWEB e no anexo encaminhado e extraído do próprio sistema.

A documentação de suporte para este indicativo de irregularidade está acostada às folhas 130/147 dos autos.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor nesta fase processual, entendemos que merece prosperar tal argumentação.

O RTC 88/2016 apontou uma divergência de **R\$ 80.580,95** (oitenta mil quinhentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) na apuração do saldo disponível para o exercício seguinte do município de Jerônimo Monteiro, quando da análise do Balanço Financeiro consolidado.

Em sua defesa, o gestor apresentou cópia dos Balanços Financeiros individualizados por unidade gestora (exercício de 2014), cujo somatório do saldo destas unidades fez o montante de **R\$ 14.487.450,31** (quatorze milhões quatrocentos e oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos). Nesse sentido, não haveria mais a divergência, considerando que este valor é igual ao constante do Balanço Financeiro consolidado analisado pela área técnica deste Tribunal.

Assim, vimos acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 05 do RTC 88/2016 e 2.1 da ITC 1.861/2016**.

b) Divergência entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos – anexo ao balanço patrimonial e o resultado financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no Balanço Patrimonial (item 6.1 do RTC 88/2016 e 2.2 da ITC 1.861/2016)

Nos termos do RTC 88/2016, verificou-se que havia uma divergência entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos (anexo ao Balanço

Patrimonial) e o resultado financeiro (ativo financeiro menos passivo financeiro) obtido no Balanço Patrimonial.

O resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial foi de **R\$ 12.403.824,89** (doze milhões quatrocentos e três mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), enquanto que no anexo ao Balanço Patrimonial (destinação de recursos por vínculo) o resultado foi de **R\$ 6.663.178,08** (seis milhões seiscentos e sessenta e três mil cento e setenta e oito reais e oito centavos).

Em sede de defesa oral, o gestor argumentou que:

Demonstramos nas tabelas abaixo o detalhamento do Balanço Patrimonial e quadro de disponibilidades por unidade gestora extraídos do banco de dados da Prefeitura, responsável pela consolidação, para elucidarmos e justificarmos a divergência apurada pelo técnico desta respeitada Corte de Contas.

Tabela 07: Banco de Dados Consolidado da Prefeitura:

<i>Unidade Gestora</i>	<i>Ativo Financeiro</i>	<i>Passivo Financeiro</i>	<i>Superávit</i>	<i>Disp.Quadro Fonte Recurso</i>	<i>Diferença</i>
<i>Prefeitura</i>	6.290.313,98	1.775.796,09	4.514.517,89	4.514.517,89	0,00
<i>Fundo de Saúde</i>	2.448.744,13	420.140,79	2.028.603,34	2.028.603,34	0,00
<i>SAAE</i>	163.596,25	12.601,37	150.994,88	147.208,15	3.786,73
<i>RPPS</i>	5.742.739,36	33.030,58	5.709.708,78	-27.174,66	5.736.883,44
<i>Câmara Municipal</i>	0,00	0,00	0,00	23,36	-23,36
Total	14.645.393,72	2.241.568,83	12.403.824,89	6.663.154,72	5.740.670,17

Fonte: Sistema Contábil Informatizado E&L, Consulta em 03/03/2017.

Conforme podemos observar no Anexo 14 encaminhado, gerado com o sistema atualizado e analisando o quadro acima detalhado por unidade orçamentária, a divergência diminuiu para o montante de 5.740.670,17. No entanto, para o exercício de 2014 não podemos realizar lançamentos contábeis de ajustes e estorno/retificação em respeito as Normas Brasileiras de Contabilidade em vigor.

É de se reafirmar que não houve intenção deliberada para não demonstrar com fidedignidade o superávit financeiro real desta municipalidade, não tendo havido qualquer prejuízo ao erário público, tratando-se apenas de inconsistência do sistema informatizado quanto à consolidação das unidades gestoras no banco de dados da Prefeitura. O setor de Contabilidade solicitou à empresa fornecedora do sistema informatizado da prefeitura a solução para tais divergências/inconsistências.

Percebe-se com clareza que no Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício de 2015 não constam mais essas divergências, conforme pode-se comprovar através do sistema CidadES- PCAWEB e anexo encaminhado.

A documentação de suporte está acostada às folhas 148/178.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas, entendemos que não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo defendente. Explica-se.

Nos termos do RTC 88/2016, verificou-se que o resultado financeiro detalhado por vinculação de recursos diverge daquele apurado no Balanço Patrimonial quando se subtrai do ativo financeiro os valores do passivo financeiro.

No Balanço Patrimonial o resultado financeiro apurado foi de **R\$ 12.403.824,89** (doze milhões quatrocentos e três mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), enquanto que no anexo ao Balanço Patrimonial (destinação de recursos por vínculo) o resultado foi de **R\$ 6.663.178,08** (seis milhões seiscentos e sessenta e três mil cento e setenta e oito reais e oito centavos).

Em sua defesa, alegou o gestor que não foi possível, no exercício financeiro de 2014, proceder aos ajustes contábeis para sanar a inconsistência, uma vez que qualquer erro identificado só poderia ser corrigido no exercício em que se identificou o erro.

Contudo, ao verificarmos as contas do exercício financeiro de 2013 (processo TC 3.342/2014), identificamos a mesma inconsistência, corroborando a tese de que os sistemas de controle do município apresentam pontos falhos.

Assim, não vislumbramos razão ao gestor, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RTC 88/2016** e **2.2 da ITC 1.861/2016**.

Entretanto, há que se reconhecer o baixo potencial ofensivo da irregularidade mantida, em que pese em anos anteriores ter ocorrido a mesma situação. Considerando que não houve prejuízo ao erário ou, ainda, indicativo de fraude, simulação ou prejuízos/benefícios indevidos a terceiros, não se constituindo em impropriedade de natureza grave, apta a contaminar a integralidade das Contas, digna, portanto, de ressalva, bem como de sugestão de determinação ao gestor

de que observe, integralmente, as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, na divulgação dos balanços públicos.

c) Transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite legal (item 7.3 do RTC 88/2016 e 2.3 da ITC 1.861/2016)

Segundo o RTC 88/2016, verificou-se que houve a transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional. O valor máximo permitido para transferência era de **R\$ 1.100.401,21** (um milhão cem mil quatrocentos e um reais e vinte e um centavos), sendo que foi transferido **R\$ 1.101.400,93** (um milhão cento e um mil quatrocentos reais e vinte e um centavos).

Em sede de defesa oral, o gestor argumentou que:

Tabela 08: Transferências para o Poder Legislativo

<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
<i>Receita Tributária e transferências(Art. 29-A CF/88)</i>	<i>15.734.330,47</i>
<i>%máximo para o município</i>	<i>7%</i>
<i>Valor Máximo para transferência</i>	<i>1.100.403,13</i>
<i>Valor efetivamente transferido</i>	<i>1.101.400,93</i>
<i>Valor repassado acima do limite</i>	<i>2,22</i>

Conforme se pode ver, foram desconsideradas algumas receitas para efeito de cálculo no Anexo IV - Demonstrativo das Transferências para o Poder Legislativo, o que o levou à conclusão da suposta divergência. No entanto, pela leitura simples da planilha de apuração de repasse ao legislativo que segue em anexo, é fácil perceber que tais inconsistências não existem, sendo apenas erro do sistema no momento de consolidação dos dados.

Pelo que consta na Tabela 08 acima elaborada, o Executivo cumpriu rigorosamente com o estabelecido no Art. 29-A da Constituição Federal, tendo ficado apenas uma divergência em valor extremamente insignificante de R\$2,22 (dois reais e vinte e dois centavos), não podendo afetar a aprovação das contas.

A documentação de suporte está acostada à folha 179.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas, entendemos que merecem prosperar os argumentos trazidos pelo defendente. Explica-se.

Nos termos do RTC 88/2016, foi identificado que o gestor repassou recursos ao Poder Legislativo em um montante superior ao limite estabelecido constitucionalmente.

Segundo cálculos da área técnica, as receitas de transferências e impostos do exercício anterior perfizeram o montante de **R\$ 15.720.017,24** (quinze milhões setecentos e vinte mil dezessete reais e vinte e quatro centavos). Nesse sentido, ao se aplicar a alíquota de **7,00%** (sete pontos percentuais) chegar-se-ia ao limite de **R\$ 1.100.401,21** (um milhão cem mil quatrocentos e um reais e vinte e um centavos). Ocorre que o gestor repassou o total de **R\$ 1.101.400,93** (um milhão cento e um mil quatrocentos reais e vinte e um centavos).

Em sua defesa, o gestor alegou que houve erro na identificação da base de cálculo (somatório das receitas de impostos e transferências do exercício anterior), de tal sorte que o valor desta base de cálculo seria de **R\$ 15.734.330,47** (quinze milhões setecentos e trinta e quatro mil trezentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), o que elevaria o limite de repasse para o valor de **R\$ 1.101.403,13** (um milhão cento e um mil quatrocentos e três reais e treze centavos).

Assim, considerando o novo valor para repasse (**R\$ 1.101.403,13**) e o valor efetivamente repassado (**R\$ 1.101.400,93**), teríamos uma diferença de apenas **R\$ 2,20** (dois reais e vinte centavos), a ser relevada, em face do princípio da insignificância.

Quanto à divergência na base de cálculo, identificamos que a mesma se refere à dívida ativa tributária e as multas e juros de mora dos tributos municipais. Acerca desta diferença, cabe ressaltar que os dados são produzidos pelo gestor, recaindo sobre o mesmo a inteira responsabilidade pelo processamento e envio destas informações ao Tribunal de Contas.

Face ao exposto, vimos acolher as alegações de defesa nesta fase processual, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.3** do **RTC 88/2016** e **2.3** da **ITC 1.861/2016**.

d) Ausência do parecer emitido pelo Conselho de Saúde (item 7.9 do RTC 88/2016 e 2.4 da ITC 1.861/2016)

Segundo o RTC 88/2016, não consta da PCA o Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício de 2014. O documento encaminhado na PCA trata apenas da aprovação das contas do 3º quadrimestre de 2014.

Em sede de defesa oral, o gestor argumentou que:

O Conselho Municipal de Saúde tem poder fiscalizatório e deliberativo conforme legislação em vigor, no entanto, e assim se manifesta quadrimestralmente sobre a aplicação de recursos na saúde, enviados regularmente a esse honrado Tribunal de Contas para conhecimento e aferição do cumprimento da lei. Nesse sentido pensou-se que a remessa do Parecer do Conselho de Saúde relativo à **aprovação das contas do 3º quadrimestre de 2014**, seria suficiente para se concluir pela aprovação das contas do exercício de 2014, já que em caso de existência de pendências relativas aos quadrimestres anteriores o referido Conselho Municipal de Saúde não se manifestaria favoravelmente à aprovação do último quadrimestre.

Ressalte-se ainda que foram aplicados cerca de **16,12%** (dezesesseis vírgula doze por cento) da receita resultantes de impostos em ações e serviços públicos de saúde, tendo havido cumprimento integral do regramento jurídico vigente.

O gestor não acostou documentação de suporte para esta irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que merecem prosperar os argumentos trazidos em sede de defesa oral.

Nos termos do RTC 88/2016, foi identificado que o parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do exercício financeiro de 2014 referia-se apenas ao 3º quadrimestre daquele ano.

Em sua defesa, alegou o gestor que estaria subentendido que ao se aprovar as contas do último quadrimestre do exercício estar-se-iam aprovando os demais períodos. Aduz, ainda, que o percentual aplicado em ações e serviços de saúde atingiu 16,12% (dezesesseis vírgula doze pontos percentuais) das receitas de

impostos e transferências constitucionais, cumprindo, assim, o mínimo estabelecido.

De fato, não nos parece razoável aprovar as contas do último quadrimestre sem que houvesse aprovação tácita dos demais períodos. Ademais, conforme alegou o gestor, não houve descumprimento do mínimo constitucional com despesas em ações e serviços públicos de saúde.

Ademais, observou-se que em exercício posterior (2015), o parecer passou a contemplar todo o exercício financeiro (proc. TC 4900/2016).

Assim, não vislumbramos maiores prejuízos à análise das despesas com a função saúde, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.9 do RTC 88/2016** e **2.4 da ITC 1.861/2016**.

III) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Face a todo exposto nesta manifestação técnica, vimos sugerir propor a adoção das seguintes medidas:

- 1) Que sejam **afastados** os indicativos de irregularidade apontados nos itens **5, 7.3 e 7.9 do RTC 88/2016** (itens **2.1, 2.3 e 2.4 da ITC 1.861/2016**, respectivamente);
- 2) Que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no item **6.1 do RTC 88/2016** (item **2.2 da ITC 1.861/2016**);
- 3) Que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Poder Legislativo municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Senhor **SEBASTIÃO FOSSE**, na forma do art. 80, inciso II, da LC n.º 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.

Sugere-se ainda **determinar** ao novo prefeito do município, Sergio Farias Fonseca, que observe integralmente as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, na divulgação dos balanços públicos.

Vitória, 22 de abril de 2017.

José Antonio Gramelich
Auditor de Controle Externo
Matrícula 202.871



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 5507/2015

Interessado: PREFEITURA DE JERÔNIMO MONTEIRO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Autos relatados no Relatório Técnico Contábil – **RTC 88/2016**¹, na Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 1861/2016-8**² e na Manifestação Técnica – **MT 00307/2017-6**³, bem com já apreciados pelo *Parquet* de Contas no parecer de fls. 98/102.

Em síntese, trata-se de Prestação de Contas de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade de **SEBASTIÃO FOSSE**.

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após **sustentação oral**⁴ realizada na 5ª sessão ordinária da Primeira Câmara, de 08/03/2017.

Pois bem.

É bastante por si mesmo a fundamentação das MT 00307/2017-6 para a o afastamento dos **itens 5⁵, 7.3⁶ e 7.9⁷ do RTC 88/2016**, tendo em vista razões de defesa às fls. 122/179.

Contudo, a Unidade Técnica manteve o aponte de irregularidade elencado no **item 6.1 do RTC 88/2016** – divergência entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos – anexo ao balanço patrimonial e o resultado financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no balanço patrimonial, refutando-se as justificativas pelo responsável.

Com efeito, embora, de regra, divergências desta natureza consubstanciem **grave infração** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, vez que **prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente**, no caso vertente, compreendeu a unidade técnica que irregularidade, de *per si*, não macula a prestação de contas em sua integralidade.

¹ Fls. 32/60 e anexos as fls. 61/66.

² Fls. 81/92.

³ Fls. 183/196.

⁴ Fls. 116/118 e juntada de documentação às fls. 121/179.

⁵ Item 5 – Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no balanço financeiro.

⁶ Item 7.3 – transferência de recursos ao poder legislativo excede o limite constitucional.

⁷ Item 7.9 – Ausência do parecer emitido pelo conselho de saúde.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Executivo Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de **SEBASTIÃO FOSSE** na forma do art. 80, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – nos termos do art. 87, incisos VI, da LC n. 621/2012, seja expedida a determinação sugerida pela SecexContas à fl. 196; e

3 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

Por fim, com fulcro no inciso III⁸ do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único⁹ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 18 de abril de 2017.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⁸ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁹ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

PARECER PRÉVIO TC-033/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-5507/2015 (APENSOS: TC-1100/2014, TC-1101/2014 E TC-10511/2014)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - SEBASTIÃO FOSSE

INTERESSADO - SÉRGIO FARIAS FONSECA

ADVOGADO - FERNANDO ALVES AMBRÓSIO (OAB/ES Nº 4.508)

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –
ACOLHER PARCIALMENTE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA –
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Sebastião Fosse - Prefeito Municipal.

A Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 88/2016** (fls. 32/66), no qual apontou indícios de irregularidades que foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial IT 155/2016** (fl. 67), com proposta de citação ao

responsável para apresentação de razões de defesa, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 216/2016** (fls. 69/71).

O responsável foi pessoalmente citado em 21/03/2016, conforme se verifica no Aviso de Recebimento à fl. 73. No entanto, o prazo para apresentação de justificativas venceu em 05/05/2016 sem que o responsável juntasse aos autos qualquer justificativa, razão pela qual foi declarada sua revelia (**Decisão Monocrática Preliminar DECM 690/2016** - fls. 77/78).

Foram, então, os autos encaminhados à Secex Contas, a qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 1861/2016** (fls. 81/92), opinando pela rejeição das contas, tendo em vista a manutenção de todas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Contábil RTC 88/2016.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 2035/2016** - fls. 98/102).

Tendo os autos integrado a pauta da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em 08 de março de 2017, a defesa apresentou, em sede de sustentação oral, argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme Notas Taquigráficas (fls. 116/118) e Documentos de Defesa Oral (fls. 122/179).

Foram, então, os autos encaminhados à Secex Contas para análise dos esclarecimentos prestados na sustentação oral. A **Manifestação Técnica 307/2017** (fls. 183/196), opinando pelo afastamento dos indicativos de irregularidade apontados nos itens 5, 7.3 e 7.9 do RTC 88/2016, bem como pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RTC 88/2016. Dessa forma, concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das presentes contas.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 1805/2017**- fls. 200/201).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Manifestação Técnica 307/2017** (fls. 183/196), abaixo transcrita:

II) SUSTENTAÇÃO ORAL

Em sua sustentação oral, o patrono do gestor alegou que:

O DR. FERNANDO ALVES AMBRÓSIO – Excelentíssimos senhores conselheiros; doutor Heron, membro do Ministério Público; técnicos e servidores deste Tribunal; senhoras e senhores, boa tarde. Primeiro, quero parabenizar a vossa excelência pela manifestação a respeito do dia da mulher. Eu só aprendi a começar a melhorar de vida quando passei a conviver com quatro: **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS EM SEDE DE** minha mãe; minha esposa; e minhas duas filhas. Com elas, dia a dia, começamos a aprender detalhes. A minha filha de cinco anos de idade estuda no Colégio Americano, na Praia da Costa, e ela já me mostrou o colégio umas dez vezes – “papai, quero te mostrar a minha escola”. Ontem, quando fui busca-la, novamente ela me disse: “papai, quero te mostrar a minha escola”. Disse: mas, filha, você já me mostrou a escola umas dez vezes. Ela disse: “não, pai, eu quero te mostrar os detalhes”. Assim, ela foi me mostrar os detalhes: uma lata de lixo, onde as crianças ficam brincando... Excelências, a minha solicitação aqui é muito simples, com relação ao senhor Sebastião Fosse, ex-prefeito de Jerônimo Monteiro. Em que pese a declaração de revelia dele – e isso, de fato, aconteceu – nós só tomamos conhecimento disso agora, e ele próprio – aí, falando de consciência própria – há muito pouco tempo. Então, isso é que nos moveu na vontade de apresentar uma justificativa disso, embora já tenha ocorrido à revelia. Ele é um homem muito sério, muito simples, muito rude no trato, extremamente dado a confiar nas pessoas, assim como se pode confiar nele. Isso, com certeza, foi dito a ele que todas as providências para prestação das informações necessárias ao Tribunal de Contas, relativas à PCA de 2014, foi dito a ele que já tinha acontecido e ele calou-se e descansou nessa palavra. Em que pese à revelia, este Tribunal tem demonstrado, mais que uma vez, nas suas decisões, que a busca da verdade fática é ainda mais importante do que a observação do formalismo legal. Isso engrandece o Tribunal e nos dá uma oportunidade de, realmente, apurar a realidade desses municípios, principalmente os municípios pequenos. Com relação a esses quatro itens que o senhor colocou, lendo a instrução técnica é possível verificar que as divergências apontadas não passam de inconsistências formais facilmente resolvíveis com a simples leitura dos documentos. Protocolamos, agora a pouco, excelência, toda a documentação fazendo explicação da documentação que já está no

Tribunal, já está dentro do Processo TC-5507/2015. Ele cumpriu o prazo para apresentar a justificativa, apresentar os números que estavam ali acontecendo. Então, por exemplo, o item cinco que fala do desequilíbrio entre os totais de ingressos de dispêndios no balanço financeiro, todas as divergências apontadas foram geradas apenas por inconsistência na consolidação dos arquivos TXT enviados pelo SAAE e pelo RPPS do Município e, ainda, por um equívoco, na configuração da conta contábil de transferência financeira recebida tanto da Câmara quanto do Executivo, o que prejudicou a somatória final quando o sistema gerou o arquivo do anexo 13, que é o balanço financeiro. Então, trouxemos esses documentos aqui, apesar da revelia, explicando, número por número, o que pode sanar essa dúvida. Assim, a nossa solicitação é, exatamente, apesar da recomendação da Instrução Técnica Conclusiva para que seja recomendada à Câmara a reprovação dessas contas, que fosse dada a oportunidade de uma nova análise desses documentos porque são apenas justificativas de documentos já existentes no processo. O último item, o 7.3, da transferência de recursos do Poder Legislativo, outro exemplo que gostaríamos de citar em que teria sido essa transferência acima do limite legal, e aí no relatório consta menos de mil reais – novecentos e noventa e nove reais e alguns centavos – é que, na verdade, no relatório foram desconsideradas algumas receitas como receita tributária. Então, no final, o resultado, que deveria ser o verdadeiro total da receita, deveria ser quinze milhões, setecentos e trinta e três mil, trezentos e trinta reais e quarenta e sete centavos, foi de quinze milhões, setecentos e vinte mil, zero dezessete, e treze. Então, fazendo-se a conta de sete por cento, chegaríamos a um milhão, cem mil, quatrocentos e três reais e treze centavos. O município repassou um milhão, cento e um mil, quatrocentos reais e noventa e três centavos, ou seja, apenas uma diferença de dois reais e vinte e dois centavos a mais, o que é extremamente insignificativa. Minha palavra é simples, é só um pedido para que haja consideração para uma nova apreciação desses documentos que são justificativas e, assim, essa Corte decidirá por recomendar ou não a reprovação ou aprovação das contas do senhor Sebastião Fosse. É o que peço. Muito obrigado à atenção dos senhores! (**Final**)

Considerando que foram mantidas quatro irregularidades em sede de análise contábil conclusiva, nos posicionamos, em face da defesa oral sustentada, nos seguintes termos:

a) Desequilíbrio entre os totais de ingressos e dispêndios no Balanço Financeiro (item 05 do RTC 88/2016 e 2.1 da ITC 1.861/2016)

Nos termos do RTC 88/2016, constatou-se que os totais de ingressos e dispêndios constantes do Balanço Patrimonial estavam divergentes entre si, ocasionando uma diferença de **R\$ 80.580,95** (oitenta mil quinhentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos).

Em sede de defesa oral, o gestor argumentou que:

Conforme se pode ver das tabelas abaixo, demonstramos o detalhamento do Balanço Financeiro por unidade gestora extraído do banco de dados da Prefeitura, responsável pela consolidação, para elucidarmos e justificarmos a divergência apurada pelo técnico dessa honrada Corte de Contas.

Tabela 01: Resumo Balanço Financeiro – Unidade Gestora Prefeitura

(=) Saldo em espécie do exercício anterior	3.706.032,15
(+) Receitas orçamentárias	27.204.459,65
(+) Transferências financeiras recebidas	328,24
(+) Recebimentos extra-orçamentários	3.413.671,15
(-) Despesas Orçamentárias	21.663.890,89

(-)Transferências Financeiras concedidas	4.613.665,03
(-)Pagamentos extra-orçamentários	3.272.343,46
(=)Saldo em espécie para o exercício seguinte apurado em análise	6.102.313,36
(=)Saldo em espécie para o exercício seguinte - Balanço Financeiro	6.102.641,60
(=)Diferença	-328,24

Tabela 02: Resumo Balanço Financeiro - Unidade Gestora Fundo de Saúde

(=)Saldo em espécie do exercício anterior	1.398.101,45
(+)Receitas orçamentárias	3.098.974,24
(+)Transferências financeiras recebidas	2.682.722,23
(+)Recebimentos extra-orçamentários	840.103,06
(-)Despesas Orçamentárias	4.963.074,71
(-)Transferências Financeiras concedidas	0,00
(-)Pagamentos extra-orçamentários	655.104,97
(=)Saldo em espécie para o exercício seguinte apurado em análise	2.401.721,30
(=)Saldo em espécie para o exercício seguinte - Balanço Financeiro	2.401.721,30
(=)Diferença	0,00

Tabela 03: Resumo Balanço Financeiro - Unidade Gestora Fundo de SAAE

(=)Saldo em espécie do exercício anterior	80.859,03
(+)Receitas orçamentárias	1.371.793,46
(+)Transferências financeiras recebidas	0,00
(+)Recebimentos extra-orçamentários	177.569,10
(-)Despesas Orçamentárias	1.296.800,03
(-)Transferências Financeiras concedidas	0,00
(-)Pagamentos extra-orçamentários	173.008,52
(=)Saldo em espécie para o exercício seguinte apurado em análise	
(=)Saldo em espécie para o exercício seguinte - Balanço Financeiro	
(=)Diferença	-80.155,01

Tabela 04: Resumo Balanço Financeiro - Unidade Gestora Fundo de RPPS

(=)Saldo em espécie do exercício anterior	4.612.959,92
(+)Receitas orçamentárias	3.307.761,18
(+)Transferências financeiras recebidas	829.213,63
(+)Recebimentos extra-orçamentários	298.925,52
(-)Despesas Orçamentárias	2.580.310,82
(-)Transferências Financeiras concedidas	0,00
(-)Pagamentos extra-orçamentários	726.456,01
(=)Saldo em espécie para o exercício seguinte apurado em análise	
(=)Saldo em espécie para o exercício seguinte - Balanço Financeiro	
(=)Diferença	-425,94

Tabela 05: Resumo Balanço Financeiro - Unidade Gestora Fundo de Câmara

(=)Saldo em espécie do exercício anterior	0,00
(+)Receitas orçamentárias	0,00
(+)Transferências financeiras recebidas	1.101.400,93
(+)Recebimentos extra-orçamentários	310.149,81
(-)Despesas Orçamentárias	1.101.072,69
(-)Transferências Financeiras concedidas	328,24
(-)Pagamentos extra-orçamentários	310.149,80
(=)Saldo em espécie para o exercício seguinte apurado em análise	
(=)Saldo em espécie para o exercício seguinte - Balanço Financeiro	
(=)Diferença	328,24

Tabela 06: Somatório das Divergências das Unidades Gestoras

(+)Tabela 01 - Prefeitura	-328,24
---------------------------	---------

(+)Tabela 02 - Saúde	0,00
(+)Tabela 03 - SAAE	-80.155,01
(+)Tabela 04 - RPPS	-425,94
(+)Tabela 05 - Câmara	328,24
Diferença	-80.580,95

Conforme detalhamento e análise realizados por unidade gestora no banco de dados da Prefeitura, é possível concluir como segue:

Referente à divergência no importe de **-R\$328,24** da **Prefeitura**, é certo que ocorreu apenas um erro de configuração da conta contábil de "transferências financeiras recebidas", prejudicando o somatório quando o sistema informatizado gerou o **Anexo 13 - Balanço Financeiro**.

Quanto à divergência no valor de **-R\$80.155,01** do **SAAE**.

Informamos que por inconsistências na consolidação do arquivo TXT enviado pelo SAAE na época, o sistema informatizado não computou corretamente os dados dessa Unidade Gestora, acarretando a divergência. No entanto, deve-se considerar o demonstrativo enviado pelo SAAE a essa digna Corte de Contas.

No que pertine à divergência no valor de **-R\$425,01** do **RPPS**.

Acontece que por inconsistências na consolidação do arquivo TXT enviado pelo RPPS na época, o sistema informatizado não computou corretamente os dados dessa Unidade Gestora, acarretando a divergência. No entanto, deve-se considerar o demonstrativo enviado pelo RPPS a esse Tribunal de Contas.

No que se refere à de **R\$328,24** da **Câmara Municipal**, ocorreu um erro de configuração da conta contábil de "transferências financeiras recebidas", prejudicando o somatório quando o sistema informatizado gerou o Anexo 13 - Balanço Financeiro, sendo o mesmo em relação à Prefeitura.

É bom que se ressalte que não houve má fé ou intenção deliberada de não demonstrar de forma fidedigna o Balanço Financeiro consolidado desta Municipalidade, referente ao exercício financeiro de 2014. No entanto, ocorreram problemas técnicos relativos ao sistema informatizado de contabilidade conforme acima delineado, resultando nas supostas diferenças. Informamos que em obediência as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, não cabe a retificação ou substituição de demonstrativo encaminhado e homologado junto a essa respeitada Corte de Contas, restando apenas as justificativas e comprovação dos motivos que acarretaram a divergência apontada com precisão.

Destaque-se que na elaboração do Anexo 13 – Balanço Financeiro, referente ao exercício de 2015, não consta divergências conforme podemos constatar no sistema PCAWEB e no anexo encaminhado e extraído do próprio sistema.

A documentação de suporte para este indicativo de irregularidade está acostada às folhas 130/147 dos autos.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor nesta fase processual, entendemos que merece prosperar tal argumentação.

O RTC 88/2016 apontou uma divergência de **R\$ 80.580,95** (oitenta mil quinhentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) na apuração do saldo disponível para o exercício seguinte do município de Jerônimo Monteiro, quando da análise do Balanço Financeiro consolidado.

Em sua defesa, o gestor apresentou cópia dos Balanços Financeiros individualizados por unidade gestora (exercício de 2014), cujo somatório do saldo destas unidades perfez o montante de **R\$ 14.487.450,31** (quatorze milhões quatrocentos e oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos). Nesse sentido, não haveria mais a divergência, considerando que este valor é igual ao constante do Balanço Financeiro consolidado analisado pela área técnica deste Tribunal.

Assim, vimos acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 05 do RTC 88/2016 e 2.1 da ITC 1.861/2016**.

b) Divergência entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos – anexo ao balanço patrimonial e o resultado financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no Balanço Patrimonial (item 6.1 do RTC 88/2016 e 2.2 da ITC 1.861/2016)

Nos termos do RTC 88/2016, verificou-se que havia uma divergência entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos (anexo ao Balanço Patrimonial) e o resultado financeiro (ativo financeiro menos passivo financeiro) obtido no Balanço Patrimonial.

O resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial foi de **R\$ 12.403.824,89** (doze milhões quatrocentos e três mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), enquanto que no anexo ao Balanço Patrimonial (destinação de recursos por vínculo) o resultado foi de **R\$ 6.663.178,08** (seis milhões seiscentos e sessenta e três mil cento e setenta e oito reais e oito centavos).

Em sede de defesa oral, o gestor argumentou que:

Demonstramos nas tabelas abaixo o detalhamento do Balanço Patrimonial e quadro de disponibilidades por unidade gestora extraídos do banco de dados da Prefeitura, responsável pela consolidação, para elucidarmos e justificarmos a divergência apurada pelo técnico desta respeitada Corte de Contas.

Tabela 07: Banco de Dados Consolidado da Prefeitura:

Unidade Gestora	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit	Disp.Quadro Fonte Recurso	Diferença
Prefeitura	6.290.313,98	1.775.796,09	4.514.517,89	4.514.517,89	0,00
Fundo de Saúde	2.448.744,13	420.140,79	2.028.603,34	2.028.603,34	0,00
SAAE	163.596,25	12.601,37	150.994,88	147.208,15	3.786,73
RPPS	5.742.739,36	33.030,58	5.709.708,78	-27.174,66	5.736.883,44
Câmara Municipal	0,00	0,00	0,00	23,36	-23,36
Total	14.645.393,72	2.241.568,83	12.403.824,89	6.663.154,72	5.740.670,17

Fonte: Sistema Contábil Informatizado E&L, Consulta em 03/03/2017.

Conforme podemos observar no Anexo 14 encaminhado, gerado com o sistema atualizado e analisando o quadro acima detalhado por unidade orçamentária, a divergência diminuiu para o montante de 5.740.670,17. No entanto, para o exercício de 2014 não podemos realizar lançamentos contábeis de ajustes e estorno/retificação em respeito as Normas Brasileiras de Contabilidade em vigor.

É de se reafirmar que não houve intenção deliberada para não demonstrar com fidedignidade o superávit financeiro real desta municipalidade, não tendo havido qualquer prejuízo ao erário público, tratando-se apenas de inconsistência do sistema informatizado quanto à consolidação das unidades gestoras no banco de dados da Prefeitura. O setor de Contabilidade solicitou à empresa fornecedora do sistema informatizado da prefeitura a solução para tais divergências/inconsistências.

Percebe-se com clareza que no Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício de 2015 não constam mais essas divergências, conforme pode-se comprovar através do sistema CidadES- PCAWEB e anexo encaminhado.

A documentação de suporte está acostada às folhas 148/178.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas, entendemos que não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo defendente. Explica-se.

Nos termos do RTC 88/2016, verificou-se que o resultado financeiro detalhado por vinculação de recursos diverge daquele apurado no Balanço Patrimonial quando se subtrai do ativo financeiro os valores do passivo financeiro.

No Balanço Patrimonial o resultado financeiro apurado foi de **R\$ 12.403.824,89** (doze milhões quatrocentos e três mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), enquanto que no anexo ao Balanço Patrimonial (destinação de recursos por vínculo) o resultado foi de **R\$ 6.663.178,08** (seis milhões seiscentos e sessenta e três mil cento e setenta e oito reais e oito centavos).

Em sua defesa, alegou o gestor que não foi possível, no exercício financeiro de 2014, proceder aos ajustes contábeis para sanar a inconsistência, uma vez que qualquer erro identificado só poderia ser corrigido no exercício em que se identificou o erro.

Contudo, ao verificarmos as contas do exercício financeiro de 2013 (processo TC 3.342/2014), identificamos a mesma inconsistência, corroborando a tese de que os sistemas de controle do município apresentam pontos falhos.

Assim, não vislumbramos razão ao gestor, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RTC 88/2016 e 2.2 da ITC 1.861/2016**.

Entretanto, há que se reconhecer o baixo potencial ofensivo da irregularidade mantida, em que pese em anos anteriores ter ocorrido a mesma situação. Considerando que não houve prejuízo ao erário ou, ainda, indicativo de fraude, simulação ou prejuízos/benefícios indevidos a terceiros, não se constituindo em impropriedade de natureza grave, apta a contaminar a integralidade das Contas, digna, portanto, de ressalva, bem como de sugestão de determinação ao gestor de que observe, integralmente, as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, na divulgação dos balanços públicos.

c) Transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite legal (item 7.3 do RTC 88/2016 e 2.3 da ITC 1.861/2016)

Segundo o RTC 88/2016, verificou-se que houve a transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional. O valor máximo permitido para transferência era de **R\$ 1.100.401,21** (um milhão cem mil quatrocentos e um reais

e vinte e um centavos), sendo que foi transferido **R\$ 1.101.400,93** (um milhão cento e um mil quatrocentos reais e vinte e um centavos).

Em sede de defesa oral, o gestor argumentou que:

Tabela 08: Transferências para o Poder Legislativo

<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>
<i>Receita Tributária e transferências(Art. 29-A CF/88)</i>	<i>15.734.330,47</i>
<i>%máximo para o município</i>	<i>7%</i>
<i>Valor Máximo para transferência</i>	<i>1.100.403,13</i>
<i>Valor efetivamente transferido</i>	<i>1.101.400,93</i>
<i>Valor repassado acima do limite</i>	<i>2,22</i>

Conforme se pode ver, foram desconsideradas algumas receitas para efeito de cálculo no Anexo IV - Demonstrativo das Transferências para o Poder Legislativo, o que o levou à conclusão da suposta divergência. No entanto, pela leitura simples da planilha de apuração de repasse ao legislativo que segue em anexo, é fácil perceber que tais inconsistências não existem, sendo apenas erro do sistema no momento de consolidação dos dados.

Pelo que consta na Tabela 08 acima elaborada, o Executivo cumpriu rigorosamente com o estabelecido no Art. 29-A da Constituição Federal, tendo ficado apenas uma divergência em valor extremamente insignificante de R\$2,22 (dois reais e vinte e dois centavos), não podendo afetar a aprovação das contas.

A documentação de suporte está acostada à folha 179.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas, entendemos que merecem prosperar os argumentos trazidos pelo defendente. Explica-se.

Nos termos do RTC 88/2016, foi identificado que o gestor repassou recursos ao Poder Legislativo em um montante superior ao limite estabelecido constitucionalmente.

Segundo cálculos da área técnica, as receitas de transferências e impostos do exercício anterior perfaz o montante de **R\$ 15.720.017,24** (quinze milhões setecentos e vinte mil dezessete reais e vinte e quatro centavos). Nesse sentido, ao se aplicar a alíquota de **7,00%** (sete pontos percentuais) chegar-se-ia ao limite de **R\$ 1.100.401,21** (um milhão cem mil quatrocentos e um reais e vinte e um centavos). Ocorre que o gestor repassou o total de **R\$ 1.101.400,93** (um milhão cento e um mil quatrocentos reais e vinte e um centavos).

Em sua defesa, o gestor alegou que houve erro na identificação da base cálculo (somatório das receitas de impostos e transferências do exercício anterior), de tal sorte que o valor desta base de cálculo seria de **R\$ 15.734.330,47** (quinze milhões setecentos e trinta e quatro mil trezentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), o que elevaria o limite de repasse para o valor de **R\$ 1.101.403,13** (um milhão cento e um mil quatrocentos e três reais e treze centavos).

Assim, considerando o novo valor para repasse (**R\$ 1.101.403,13**) e o valor efetivamente repassado (**R\$ 1.101.400,93**), teríamos uma diferença de apenas **R\$ 2,20** (dois reais e vinte centavos), a ser relevada, em face do princípio da insignificância.

Quanto à divergência na base de cálculo, identificamos que a mesma se refere à dívida ativa tributária e as multas e juros de mora dos tributos municipais. Acerca desta diferença, cabe ressaltar que os dados são produzidos pelo gestor, recaindo

sobre o mesmo a inteira responsabilidade pelo processamento e envio destas informações ao Tribunal de Contas.

Face ao exposto, vimos acolher as alegações de defesa nesta fase processual, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.3 do RTC 88/2016 e 2.3 da ITC 1.861/2016**.

d) Ausência do parecer emitido pelo Conselho de Saúde (item 7.9 do RTC 88/2016 e 2.4 da ITC 1.861/2016)

Segundo o RTC 88/2016, não consta da PCA o Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício de 2014. O documento encaminhado na PCA trata apenas da aprovação das contas do 3º quadrimestre de 2014.

Em sede de defesa oral, o gestor argumentou que:

O Conselho Municipal de Saúde tem poder fiscalizatório e deliberativo conforme legislação em vigor, no entanto, e assim se manifesta quadrimestralmente sobre a aplicação de recursos na saúde, enviados regularmente a esse honrado Tribunal de Contas para conhecimento e aferição do cumprimento da lei. Nesse sentido pensou-se que a remessa do Parecer do Conselho de Saúde relativo à **aprovação das contas do 3º quadrimestre de 2014**, seria suficiente para se concluir pela aprovação das contas do exercício de 2014, já que em caso de existência de pendências relativas aos quadrimestres anteriores o referido Conselho Municipal de Saúde não se manifestaria favoravelmente à aprovação do último quadrimestre.

Ressalte-se ainda que foram aplicados cerca de **16,12%** (dezesseis vírgula doze por cento) da receita resultantes de impostos em ações e serviços públicos de saúde, tendo havido cumprimento integral do regramento jurídico vigente.

O gestor não acostou documentação de suporte para esta irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que merecem prosperar os argumentos trazidos em sede de defesa oral.

Nos termos do RTC 88/2016, foi identificado que o parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do exercício financeiro de 2014 referia-se apenas ao 3º quadrimestre daquele ano.

Em sua defesa, alegou o gestor que estaria subentendido que ao se aprovar as contas do último quadrimestre do exercício estar-se-iam aprovando os demais períodos. Aduz, ainda, que o percentual aplicado em ações e serviços de saúde atingiu 16,12% (dezesseis vírgula doze pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais, cumprindo, assim, o mínimo estabelecido.

De fato, não nos parece razoável aprovar as contas do último quadrimestre sem que houvesse aprovação tácita dos demais períodos. Ademais, conforme alegou o gestor, não houve descumprimento do mínimo constitucional com despesas em ações e serviços públicos de saúde.

Ademais, observou-se que em exercício posterior (2015), o parecer passou a contemplar todo o exercício financeiro (proc. TC 4900/2016).

Assim, não vislumbramos maiores prejuízos à análise das despesas com a função saúde, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.9** do **RTC 88/2016** e **2.4** da **ITC 1.861/2016**.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012, corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

3.1 Por acolher as razões de justificativas e afastar os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 5, 7.3 e 7.9** do RTC 88/2016;

3.2 Pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1** do RTC 88/2016, qual seja:

3.2.1 Divergência entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos – Anexo ao Balanço Patrimonial e o Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) no Balanço Patrimonial

Base Normativa: art. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/1964, art. 50 e parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

3.3 Para que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do senhor **Sebastião Fosse** frente à **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro no exercício de 2014**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

3.4 Por determinar ao novo Prefeito Municipal, senhor Sergio Farias Fonseca, que observe integralmente as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, na divulgação dos balanços públicos.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5507/2015, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Acolher as razões de justificativas e afastar os indicativos de irregularidade apontados nos itens 5, 7.3 e 7.9 do RTC 88/2016;

2. Manter o indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RTC 88/2016, qual seja:

2.1 Divergência entre o resultado financeiro detalhado por destinação de recursos – Anexo ao Balanço Patrimonial e o Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) no Balanço Patrimonial

Base Normativa: art. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/1964, art. 50 e parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

3. Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Fosse, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

4. Determinar ao novo Prefeito Municipal, senhor Sergio Farias Fonseca, que observe integralmente as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, na divulgação dos balanços públicos;

5. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação o senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a

senhora conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

Certidão de trânsito em julgado 01666/2017-3

Processo: 05507/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Certifica, esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o **Parecer Prévio 00033/2017-1**, transitou em julgado em 20 de outubro de 2017.

Vitória, 21 de novembro de 2017.

Eduardo Givago Coelho Machado
Secretário Adjunto das Sessões

Termo de Notificação 03033/2017-6

Processos: 05507/2015-1, 01100/2014-1, 01101/2014-6, 10511/2014-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

Criação: 21/11/2017 13:36

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO FOSSE

Fica o Senhor **SERGIO FARIAS FONSECA**, atual gestor do Município de Jerônimo Monteiro, **NOTIFICADO** da **determinação** relacionada no **item 4** do **Parecer Prévio TC-033/2017 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do processo TC-5507/2015, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito daquela Municipalidade, referente ao exercício financeiro de 2014.

Acompanha este Termo cópia do Parecer Prévio TC-033/2017 – Primeira Câmara.

Vitória, 21 de novembro de 2017.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)

LBC/REC

Despacho de Arquivamento 01299/2018-5

Processos: 05507/2015-1, 01100/2014-1, 01101/2014-6, 10511/2014-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

Criação: 09/02/2018 12:09

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Ao CDOC,

Encaminhamos os presentes autos para fins de arquivamento.

Paulo Roberto Das Neves

Auditor de Controle Externo

Coordenador- NCE



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 03044/2018-2

Processos: 05507/2015-1, 10511/2014-1, 01101/2014-6, 01100/2014-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

Criação: 06/07/2018 13:48

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura de Jerônimo Monteiro, sob responsabilidade de **Sebastião Fosse**.

O Parecer Prévio TC-033/2017[1] - Primeira Câmara - emitido em 17/05/2017 recomendou ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas apresentadas pela agente responsável.

Após o trâmite do processo na Câmara Municipal, retornaram os autos ao **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da legalidade dos procedimentos, nos termos do § 1º do art. 131 do Regimento Interno do TCE/ES.

Pois bem.

A Constituição Federal prevê a estruturação de abrangente sistema de controle, interno e externo, visando assegurar a lisura na aplicação dos recursos e o bom desempenho do Governo na execução de suas ações, atribuindo-se exclusivamente à Câmara Municipal a prerrogativa para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Segundo assevera CASTRO[2] “O julgamento é do Legislativo, porque o Parlamento pode acolher ou desprezar a opinião do Tribunal de Contas, porque fala em nome dos contribuintes e do povo, que são os donos do negócio”.

Infere-se que o julgamento das contas da Prefeitura de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2014, ocorreu na 22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária da décima quinta (15ª) Legislatura da Câmara Municipal, ocorrida em 15 de fevereiro de 2018, conforme ata acostada às fls. 255/263, **onde a decisão político-administrativa da Câmara coincidiu com a conclusão do Tribunal de Contas, no sentido de aprovar as contas da Prefeitura de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2014.**

A Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e Defesa do Cidadão procedeu à apreciação das contas anual do executivo expedindo-se o competente parecer com pronunciamento conclusivo pela aprovação das contas, em obediência ao § 1º do artigo 166 da Constituição Federal, aplicável, no que couber, às contas da Prefeita Municipal.

Salienta-se que foi observado o quórum necessário para legitimação do ato de votação das contas, sendo registrada na Ata da Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de fevereiro de 2018, a presença dos 9 (nove) vereadores membros da Casa Legislativa, aprovando-se, por unanimidade, o Projeto que deu origem ao Decreto Legislativo nº. 1/2018 - fls. 254, que referendou o Parecer Prévio TC-033/2017 do TCEES.

Posto isto, pugna o **Ministério Público de Contas** pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 131, § 1º, I, do RITCEES.

Com fulcro no inciso III[3] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[4] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 4 de julho de 2018.

LUCIANO VIEIRA
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas

[1] Fls. 217/229.

[2] CASTRO, José Nilo, Julgamento de Contas Municipais, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 98.

[3] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[4] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B2309-0B407-00402



Termo de Digitalização de Processo 03720/2022-4

Processos: 05507/2015-1, 10511/2014-1, 01101/2014-6, 01100/2014-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

Criação: 27/10/2022 08:40

Origem: Digitalização - Digitalização

CERTIFICO que, em cumprimento ao **Contrato 13/2019**, celebrando entre o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo-TCEES e a empresa EP Imagem Ltda-ME, procedemos com a digitalização/conversão integral dos autos do **Processo TC- 5507/2015**, contendo 1 **volume**, e realizamos a conferência folha a folha do seu conteúdo.

CERTIFICO que, os conteúdos dos arquivos eletrônicos conferem **integralmente** com os originais do respectivo processo, e que suas características atendem às especificações previstas no Artigo 3º, Parágrafo Único, Inciso II, alíneas b, c, d, f, g e h, da Instrução Normativa 35 de 15/12/2015.

CERTIFICO, ainda que:

(X) Foram encontrados objetos físicos vinculados a este processo, conforme tabela abaixo, nos quais por limitação técnica ou pela característica física, não foi tecnicamente possível a sua digitalização e inserção no Sistema e-TCEES, permanecendo estes vinculados aos autos físicos deste processo.

Volume	Folha	Tipo de Objeto físico
1	06, 28	CD

Declaro estar ciente da responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação vigente, sobre os procedimentos de digitalização e conversão de processos físicos em eletrônicos.

EP Imagem (CNPJ 20.285.295/0001-05)

Responsável: Ana Paula dos Santos Souza

CPF: 085.818.397-89

Assinado por
ANA PAULA DOS SANTOS
SOUZA
27/10/2022 08:43